DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021 | Ano VII | Edição nº 965 | Página 1 de 104

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUARÁ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2007

"Revisa e Atualiza a Lei Orgânica do Município de Guará, Estado de São Paulo, e dá outras providências"

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Guará ora em vigor, "Anexo I", passa por uma Revisão e Atualização recebendo Emendas Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas, cujos teores estão incorporados à redação do texto em vigência, conforme "Anexo II".

Art. 2º - O novo texto compilado com as Emendas de Revisão e Atualização propostas encontra-se disposto no "Anexo III".

Art. 3º - Esta Emenda de Revisão e Atualização entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Guará -SP, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO SANDOVAL DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

LUIZ FERNANDO COELHO
1º SECRETÁRIO

LUIS HENRIQUE FERNANDES
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

ÍNDICE POR ARTIGOS

TÍTULO I

A ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Seção I - Dispositivos Gerais (arts. 1º a 4º)

Sessão II - Da Divisão Administrativa do Município (arts. 5º a 9º)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Competência Privativa (arts. 10 a 11)

Seção II - Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural (arts. 12 a 13)

Seção III - Da Competência Comum (art. 14)

Seção IV - Da Competência Suplementar (art. 15)

CAPITULO III – DAS VEDAÇÕES (art. 16)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 17 a 22)

Seção II - Do Funcionamento da Câmara (arts. 23 a 33)

Seção III - Da competência da Câmara Municipal (arts. 34 a 36)

Seção IV - Dos Vereadores (arts. 37 a 41)

Seção V - Do Processo Legislativo (arts. 42 a 51)

Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts 52 a 58)

Seção VII - Das Deliberações da Câmara Municipal (arts. 59 a 60)

Seção VIII - da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 61 a 64)

Seção IX - Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 65)

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 66 a 74)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (arts. 75 a 77)

Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 78 a 82)

Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 83 a 90)

Seção V - Da Administração Pública (arts. 91 a 92)

Seção VI - Dos Servidores Públicos (arts. 93 a 105)

Seção VII - Da Segurança Pública (art. 106)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (art. 107)

CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 108 a 109)

Seção II - Dos Livros (art. 110)

Seção III - Dos Atos Administrativos (art. 111)

Seção IV - Das Proibições (arts. 112 a 113)

Seção V - Das Certidões (art. 114)

CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 115 a 124)

CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNCIPAIS
(arts. 125 a 129)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I - Dos Tributos Municipais (arts. 130 a 139)

Seção II - Da receita e da despesa (arts. 140 a 148)

Seção III – Do Orçamento (arts. 149 a 163)

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 164 a 170)

CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 171 a 174)

CAPÍTULO III – DA SAÚDE (arts. 175 a 183)

CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO (arts. 184 a 199)

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA (arts. 200 a 205)

CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE (arts. 206 a 213)

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art. 214)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARÁ

TÍTULO I

A ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção I - Dispositivos Gerais

ARTIGO 1º - O Município de Guará, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 2° - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, instituídos em lei.

ARTIGO 3° - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

ARTIGO 4° - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Seção II - Da Divisão Administrativa do Município

ARTIGO 5° - O Município poderá dividir-se para fins

administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6° desta Lei Orgânica.

§ 1° - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art.6° desta Lei Orgânica.

§ 2º - A supressão do Distrito somente se efetuará por lei após consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3° - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será definida através de lei específica.

§ 4º - A lei que aprovar a supressão de Distrito redefinirá o perímetro do Distrito do qual se originou o Distrito suprimido.

§ 5º - O Distrito-Sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento.

§ 6º - A lei de criação de Distritos somente será aprovada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, com votação, obrigatoriamente, em dois turnos, com interstício de dez dias.

ARTIGO 6° - São requisitos para a criação do Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a Quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação sede, de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á

mediante:

a) Declaração emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população.

ARTIGO 7° - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais, ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

PARÁGRÁFO ÚNICO - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

ARTIGO 8° - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

ARTIGO 9° - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Competência Privativa

ARTIGO 10 - Ao Município compete prover a tudo

quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual, de diretrizes orçamentárias e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de armamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade determinado o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de transito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - acondicionar o lixo urbano e domiciliar em local próprio e adequado, fora do perímetro urbano de forma a não poluir o meio ambiente;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento de industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - oferecer assistência médica; condições, de lazer e educação dentro dos núcleos habitacionais;

XXXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia

administrativa;

XXXV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX – Promover os seguintes serviços:

a)- mercados, feiras e matadouros;

b)- construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c)- transportes coletivos estritamente municipais;

d)- iluminação pública;

XL - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o de taxímetro;

XLI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações, no prazo máximo de 15 dias.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a)- zonas verdes e demais logradouros públicos;

b)- vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c)- passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

ARTIGO 11 - O Município promoverá incentivo à instalação de industrias, fábricas e comércio, e outras atividades afins, que se instalarem no Município.

Seção II - Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural

ARTIGO 12 - Cabe ao Município:

I - apoiar a produção agrícola, através de: promoção de assistência técnica; instalação de estação municipal de fomento: implantação do serviço municipal de maquinas agrícolas; criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de: estimulo a criação de canais alternativos de comercialização; construção e manutenção de estradas vicinais; administração do matadouro municipal; administração de armazém comunitário;

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de: manutenção de equipamentos sociais na zona rural; garantia dos serviços de transporte coletivo rural; formação de agentes rurais de saúde, estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;

IV - incentivar o associativismo;

V - participar do estabelecimento de zoneamento

agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal.

ARTIGO 13 - O Município elaborará plano diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter diagnóstico da realidade rural do Município; soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário; fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos e envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Seção III - Da Competência Comum

ARTIGO 14 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a.produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradas e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e florestais, em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Seção IV - Da Competência Suplementar

ARTIGO 15 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

CAPITULO III – DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 16 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas; sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - insistir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a)- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c)- antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - instituir impostos sobre:

a)- patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b)- templos de qualquer culto;

c)- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d)- livros, jornais, periódicos e o papel: destinado a sua impressão;

e)- instituições reconhecidas por Lei Municipal como de utilidade pública;

§ 1° - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados as

suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2° - As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3° - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as formalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4° - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulados em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Da Câmara Municipal

ARTIGO 17 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ARTIGO 18 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1 º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município e fixado pela Constituição Federal, Lei Federal ou pela Justiça Eleitoral.

§ 3º - A população, para fim do cálculo do número de vereadores, será a certificada pelo IBGE como a efetiva, ou, na impossibilidade, a estimada para a data a ser considerada.

ARTIGO 19 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As reuniões marcadas dentro dos períodos mencionados no *caput,* serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando coincidirem com feriados.

ARTIGO 20 - As Sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

ARTIGO 21 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 22 - As Sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à Sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar de todas as deliberações do Plenário.

Seção II - Do Funcionamento da Câmara

ARTIGO 23 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1° de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros e eleições da mesa.

§ 1 ° - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará às 10:00 horas, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2° - O Vereador que não tomar posse na sessão

prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3° - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4° - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5° - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6° - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

ARTIGO 24 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

ARTIGO 25 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1° - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2° - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3° - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da

Câmara, quando faltoso omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

ARTIGO 26 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1° - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2° - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

ARTIGO 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

ARTIGO 28 - A Câmara Municipal, observado o dispositivo nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargo, de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - tribuna livre;

VIII - deliberações;

IX - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa aceitável, será considerado desacato à Câmara, sujeito a processo de demissão compulsória do cargo ou função, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instrução do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

ARTIGO 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ARTIGO 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidades a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa, ficando sujeito a processo de demissão compulsória do cargo ou função municipal.

ARTIGO 32 - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a

regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das condições orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, servidores Ocupante de Função Atividade, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 33 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções , decretos legislativos e as leis que vierem a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal solicitada por 1\3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III - Da competência da Câmara Municipal

ARTIGO 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, observadas as regras constitucionais sobre iniciativa, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções mensalmente, as entidades filantrópicas do Município, desde que as

mesmas sejam reconhecidas de Utilidade Pública Municipal e sem fins lucrativos que, estejam em pleno funcionamento;

VI - autorizar a concessão de Serviços Públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - denominar e autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

XVII - estabelecer normas urbanísticas especialmente às relativas a zoneamento e loteamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

ARTIGO 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara, e fixar os respectivos vencimentos, através de lei de sua iniciativa;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de noventa (90) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 dias sem deliberação pela Câmara, o parecer será incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;

c) - rejeitados as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e na legislação Federal aplicável;

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazendo dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário, medalha de honra ao mérito ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fazer o acompanhamento, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta;

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

XX - Fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

a) a remuneração, será fixada em até 180 dias antes das eleições, para vigorar durante toda a legislatura subseqüente;

b) - sobre a remuneração dos agentes políticos incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

c) - o ato fixador estabelecerá a base de calculo, os critérios e a época de reajuste da remuneração;

d) - a remuneração deverá ser limitada pela capacidade e pelos encargos financeiros do Município.

ARTIGO 36 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente quinzenalmente e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1° - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2° - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

Seção IV - Dos Vereadores

ARTIGO 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 38 - É Vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ARTIGO 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1° - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2° - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto de dois terços (2/3), mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3° - Nos casos previstos nos incisos IV a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

ARTIGO 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal, ou diretor equivalente, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2° - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, será garantido o subsídio integral.

§ 3° - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4° - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5° - Na hipótese do § 1° o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6° - A licença-gestante será concedida segundo os critérios e condições estabelecidos a servidora pública municipal.

ARTIGO 41 - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1 ° - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15) contados da data de convocação, salvo

justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2° - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V - Do Processo Legislativo

ARTIGO 42 - O processo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V – Resoluções.

ARTIGO 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1°- A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será

promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º- a matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ARTIGO 44 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A iniciativa dos projetos de lei será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – das Comissões Permanentes;

IV – do Prefeito;

V – de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

ARTIGO 45 - A iniciativa popular de projetos de leis será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1° - Os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa da propositura em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 2° - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de

pareceres.

§ 3° - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão subseqüente.

ARTIGO 46 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - plano diretor do desenvolvimento integrado;

IV - código de posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ARTIGO 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação, alteração ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta,

indireta e fundacional do Executivo, bem como fixem ou alterem a respectiva remuneração ou vantagens;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública;

IV - matéria orçamentária da Prefeitura, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no IV, primeira parte.

ARTIGO 48 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária da Câmara e autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial da consignação orçamentária da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1° - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

§ 2° - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionada sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

ARTIGO 49 - Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o autógrafo ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário à lei aplicável ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, a falta de comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.

§ 4º - O veto apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, com voto aberto.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § § 3º e 5º, o presidente da Câmara Municipal o promulgará, sob pena de responsabilização.

ARTIGO 50 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

ARTIGO 52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1 ° - O controle externo da Câmara será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento da contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2° - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90(noventa) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3° - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4° - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da

legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ARTIGO 53 - O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

ARTIGO 54 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

ARTIGO 55 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete a administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

ARTIGO 56 - Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias, ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1° - O prazo previsto neste artigo poderá ainda ser prorrogado por mais 15(quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2° - Caso a resposta não satisfaça, o requerente

poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, devendo a autoridade requerida responder no prazo previsto neste artigo.

ARTIGO 57 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal regularmente constituída poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1° - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida toda no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar a disposição da população, desde que requerida, toda documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá o direito, no máximo, a realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3° - Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas, que terão direito a voz.

§ 4° - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos mencionados neste artigo.

ARTIGO 58 - Procederá mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamentos que envolvem impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - realização de obra que comprometa mais de 5 % do orçamento Municipal, incluídos no cálculo eventuais excessos de arrecadação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada pelo menos em 2 (dois) órgãos de

imprensa de circulação municipal, no mínimo com 15(quinze) dais de antecedência seguindo, no restante, o previsto no artigo desta Lei Orgânica.

Seção VII - Das Deliberações da Câmara Municipal

ARTIGO 59 - O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em crime de responsabilidade.

ARTIGO 60 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1° - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presente à sessão.

§ 2° - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - estatuto dos servidores municipais;

IV - regimento interno da Câmara;

V - criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores;

VI – rejeição de veto do Prefeito;

VII – projetos de lei de natureza orçamentária (o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais);

§ 3° - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

a) - aprovação e alteração do plano diretor de desenvolvimento integrado;

b) - zoneamento urbano;

c) - concessão de serviços públicos;

d) - concessão de direito real de uso;

e) - alienação de bens imóveis;

f) - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

g) – denominação e alteração de denominação de próprios, via e logradouros públicos;

h) - obtenção de empréstimos de particular;

II - emendas à Lei Orgânica Municipal;

III - realização de sessão secreta;

IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI - aprovação da representação solicitando alteração do nome do Município;

VII - destituição de componente da mesa.

§ 4° - O Presidente da Câmara ou seu substituto só

terá voto:

I - na eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 5° - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação;

§ 6° - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção VIII - da Sessão Legislativa Ordinária

ARTIGO 61 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1° de fevereiro, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, permitindo o recesso durante o mês de julho.

§ 1° - A Câmara se reunirá em sessão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação federal.

§ 2° - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte quatro horas.

ARTIGO 62 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1° - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, através de ato da Mesa e da concordância da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2° - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 63 - As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 64 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e de todas as votações.

Seção IX - Da Sessão Legislativa Extraordinária

ARTIGO 65 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

b) por dois terços da Câmara Municipal.

§ 1° - A convocação será feita mediante ofício ao presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2° - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no regimento interno.

§ 3° - Durante qualquer sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

ARTIGO 66 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto para vereador nesta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

ARTIGO 67 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

ARTIGO 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da-.Democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 69 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-Ihe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1°- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a

substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 71 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância na primeira metade do mandato, dar-se-á eleição em 90(noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância na Segunda metade do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que complementará o período.

ARTIGO 72 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida uma única reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1 ° de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ARTIGO 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de

doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviços ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, 'ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2° - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 74 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

ARTIGO 75 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ARTIGO 76 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa da lei, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até quinze de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e às prestações de contas exigi das em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações a seu pedido e por prazo de mais quinze (15) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando em recesso;

XXII - aprovar projetos de edificações;

XXIII - aprovar planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos e apresentar à Câmara, no prazo de 30 dias, uma cópia do projeto aprovado;

XXIV - apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - apresentar à Câmara, em fevereiro e setembro, relação dos funcionários e servidores remunerados pela Prefeitura, constando: cargo ou função, referência, vantagens e remuneração total, tendo por data base os meses de janeiro e agosto do ano em curso;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI - conceder auxílios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXII - providenciar sobre o incremento do ensino, fornecendo, em especial, alimentação, transporte, serviços, materiais didáticos, e, assistência à saúde para a educação do pré e 1° grau;

XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIV - solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXVI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII - publicar e encaminhar a Câmara até 30 (trinta) dias após o encerramento da cada trimestre:

a) – relação nominal dos servidores admitidos e

demitidos no trimestre anterior, bem como respectivos vencimentos e funções, data de admissão ou demissão;

b) - relação nominal das pessoas físicas que celebraram com o Município contratos de prestações de serviços, de natureza civil ou administrativa, no trimestre anterior, especificando o valor dos serviços contratados, o tempo de duração e a data do contrato.

XXXVIII - os órgãos da administração e empresas municipais, têm a obrigatoriedade de publicar anualmente no diário oficial nos jornais do Município uma lista com nome, função e salário, tempo de serviço dos funcionários da Prefeitura, Câmara e empresas municipais, a listagem deve ser dividida por unidade administrativa e por departamento, com os nomes em ordem alfabética;

XXXIX - as repartições públicas, empresas e organismos municipais deverão afixar em área de acesso público, uma relação nominal das pessoas que trabalham no local, a função de exercem e o horário de trabalho;

XL - encaminhar à Câmara cópias dos decretos, portarias e outros atos administrativos expedidos, até cinco (5) dias após sua expedição.

ARTIGO 77- O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos inciso IX, XV e XXVI do artigo anterior.

Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato

ARTIGO 78 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1° - E igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer

empresa privada.

§ 2° - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1° importará em perda do mandato.

ARTIGO 79 - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, em seus artigos, parágrafos e incisos, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ARTIGO 80 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

PARAGRÁFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 81 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de Investigações da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de leis relativos ao plano plurianual, ás diretrizes

orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros, cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - o Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas perante a Câmara.

ARTIGO 82 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas desta Lei Orgânica, quanto à licença;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

ARTIGO 83 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, exceto os de diretores equivalentes.

ARTIGO 84 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 85 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

ARTIGO 86 - Além das atribuições fixadas em lei compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução dos decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que

convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1 ° - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo ou Diretor da Administração.

§ 2 ° - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ARTIGO 87 - Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 88 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

ARTIGO 89 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ARTIGO 90 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V - Da Administração Pública

ARTIGO 91 - A administração pública direta e indireta, de qualquer do Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é livre a associação profissional, ou sindical do

Servidor Público Municipal na forma da lei;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual não menos de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contração por tempo, determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 37, incisos XI e XIV, e nos artigos 39, § 4º; 150, II ; 153, III ; e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos

públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de Professor;

b) - a de um cargo de Professor com outro técnico ou cientifico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública; sociedade de economia mista; autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter

educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3° - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5° - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 92 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de honorários perceberá as vantagens de seu cargo,

emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI - Dos Servidores Públicos

ARTIGO 93 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1° - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

ARTIGO 94 - O servidor será aposentado de acordo com a legislação pertinente.

ARTIGO 95 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

ARTIGO 96 - Fica vedado a todo servidor público municipal qualquer gratificação sem a autorização do Poder Legislativo.

ARTIGO 97 - Fica vedado a todo servidor público municipal inativo ser readmitido para qualquer função.

ARTIGO 98 - Fica vedado ao servidor público municipal do quadro Estatutário ou em regime da Consolidação das Leis do Trabalhista (CLT) ser cedido para prestação de serviços em órgãos ou repartições do Estado ou União, exceto em convênio devidamente autorizado pelo Legislativo.

ARTIGO 99 - Dentro de seis meses, após a promulgação da Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara projeto do Estatuto dos Servidores Municipais, compatibilizado com a Constituição Federal e com esta Lei, do qual deverá constar todo o elenco de seus direitos e deveres.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara deverá aprovar o projeto do Estatuto dos Servidores Municipais em 90(noventa) dias.

ARTIGO 100 - As comissões organizadoras de concursos públicos do município não poderão ser compostas por servidores nem por agentes políticos.

ARTIGO 101 - Os cargos, empregos ou funções de livre nomeação e exoneração pertencentes ao Executivo e Legislativo somente poderão ser criados em nível de direção, chefia ou assessoria.

ARTIGO 102 - Todos os atos relativos a vida funcional dos servidores serão obrigatoriamente publicados na imprensa local, no site oficial de ambos os poderes e afixados em local próprio na Prefeitura e Câmara Municipal.

ARTIGO 103 - As contratações por prazo determinado a que refere o artigo 37, IX, da Constituição Federal não poderão ser superiores a seis meses, prazo no qual serão criados os cargos, funções ou empregos e promovidos os respectivos concursos.

ARTIGO 104 - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

ARTIGO 105 - A demissão de funcionários efetivos Estatutários, inclusive dos declarados estáveis pela Constituição Federal será necessariamente precedida de processo administrativo em que seja comprovada a falta grave ou falha funcional, dando ampla defesa ao funcionário.

Seção VII - Da Segurança Pública

ARTIGO 106 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1° - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direto, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2° - Investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 107 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se

coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresas pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública: a entidade dotada de personalidade jurídico de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3° - A entidade de que trata o inciso IV do § 2° adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais

ARTIGO 108 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, no site oficial de ambos os poderes e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1° - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2° - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3° - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTIGO 109 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II - Dos Livros

ARTIGO 110 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III - Dos Atos Administrativos

ARTIGO 111 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser exercidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado, por lei, assim como créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou regimento das

entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j)- fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal; c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais e efeitos internos;

c) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV - Das Proibições

ARTIGO 112 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como, as pessoas

ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após finda as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 113 – Não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, quem estiver em débito, conforme estabelecido na legislação vigente, à data da contratação ou da concessão de benefícios ou incentivos.

Seção V - Das Certidões

ARTIGO 114 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de (15) quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidores que negarem a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, e as relativas à Câmara serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 115 - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 116 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria que forem distribuídos.

ARTIGO 117 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita anualmente da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 118 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ARTIGO 119 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar concessionária de serviço público à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse

público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

ARTIGO 120 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação ê autorização legislativa.

ARTIGO 121 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ARTIGO 122 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas a hipótese desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

ARTIGO 123 - Poderão ser cedidos a particulares, dentro do Município, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os

trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 124 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na firma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNCIPAIS

ARTIGO 125 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1° - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executadas sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2° - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

§ 3° - O Plano detalhado de obra e / ou serviço deverá ser apresentado à Câmara antes da execução, ressalvado o § 1° deste artigo.

ARTIGO 126 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto o Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente,

sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1 ° - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2° - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3° - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4° - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser apresentadas à Câmara precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, no site oficial e mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 127 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ARTIGO 128 - Os serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

ARTIGO 129 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I - Dos Tributos Municipais

ARTIGO 130 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos ao princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 131 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 4º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

ARTIGO 132 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

ARTIGO 133 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 134 - Os impostos terão caráter pessoal e

serão graduados segundo a capacidade econômica, facultado à administração municipal, especialmente para conferir afetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas são retribuições por serviços prestados e não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 135 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

ARTIGO 136 - Lei complementar estabelecerá um sistema de proteção do contribuinte em matéria tributária.

ARTIGO 137 - o Município divulgará até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

ARTIGO 138 - E vedada a cobrança de impostos a:

I - templos de qualquer culto;

II - entidades beneficentes, associações educativas e, clubes de serviços, declarados de utilidade pública municipal;

III – patrimônio, renda ou serviços, entre os entes federativos;

IV – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

V – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

ARTIGO 139 - E vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício de direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Seção II - Da receita e da despesa

ARTIGO 140 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais da participação em tributos da União e do Estado dos recursos-resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ARTIGO 141 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à

circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

ARTIGO 142 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 143 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

ARTIGO 144 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

ARTIGO 145 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela

Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 146 - As disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

ARTIGO 147 - Não obstante a receita proveniente dos tributos municipais e das transferências, compõem também a receita do Município as decorrentes de preços públicos e de outros ingressos, ou seja, a retribuição dos serviços e atividades públicas, e da utilização de bens públicos e as multas.

ARTIGO 148 - O Município deverá fazer publicar, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos a título da receita transferida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta divulgação é obrigatória por determinação constitucional e deverá ser feita na forma estabelecida para a publicação dos atos da administração pública, isto é, em jornais, no site oficial e por afixação.

Seção III – Do Orçamento

ARTIGO 149 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de

duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e aparecidos pela Câmara Municipal.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 7º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

§ 8º - Os projetos de lei do plurianual e de diretrizes orçamentárias, deverão ser enviados à Câmara Municipal até o dia 30 de maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 9º - O projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhado à Câmara até o dia (30) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

ARTIGO 150 - Os projetos de lei de natureza orçamentária serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1° - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e aparecidas na forma regimental.

§ 2° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida.

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3° - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e

específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, de parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 151 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Publico.

ARTIGO 152 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na presente Lei Orgânica Municipal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º - Obrigatoriedade de publicação periódica, pelo

Executivo, de relatório da execução orçamentária.

ARTIGO 153 - A Câmara não enviando no prazo consignado nesta Lei Orgânica, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

ARTIGO 154 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ARTIGO 155 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa Seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 156 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO 157 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custo de todos os serviços municipais.

ARTIGO 158 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ
Estado de São Paulo

ARTIGO 159 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 162, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art.155 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatros meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ARTIGO 160 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ARTIGO 161 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 162 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, mensalmente, a posição da "Dívida Fundada Interna e Externa" e da "Dívida Flutuante", indicando o tipo de operação de crédito que a originou, a instituição credora, as condições contratuais, o saldo devedor no mês e o perfil da amortização.

ARTIGO 163 - Estabelecer a possibilidade de emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que preenchidos os requisitos impostos pela Constituição Federal e a presente Lei Orgânica Municipal, bem como os de admissibilidade de emendas aos projetos de leis orçamentárias.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 164 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ARTIGO 165 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ARTIGO 166 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ARTIGO 167 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ARTIGO 168 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

ARTIGO 169 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 170 - O Município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributáveis, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 171 - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e exercer as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

ARTIGO 172 - Compete ao Município suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

ARTIGO 173 – A assistência na perspectiva do exercício da cidadania é dever do Município, garantindo mediante

política social que vise o fornecimento de bens e serviços a toda a população que não detenha os meios de subsistência e o acesso aos demais mecanismos de políticas sociais, em decorrência da organização econômica-política da sociedade.

I - atendimento prioritário dos direitos sociais e aspirações da população de baixa renda, observando as diversidades regionais da cidade.

II - ação, descentralizada e articulada com outros órgãos públicos e entidades, que garanta maior interação com a população.

a) - a assistência social será prestada diretamente pelo Município, de forma descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, contando com a participação subsidiária da sociedade civil, entendendo-se como tais entidades, movimentos sociais e empresas.

b) - a assistência social poderá ser prestada indiretamente pelo Município através de subvenções e convênios com entidades sociais que prestem serviços gratuitos à população de baixa renda, com rigoroso controle do uso da verba pública, além de supervisão e fiscalização do trabalho das instituições prestadoras de serviços.

c) - a assistência social será prestada a quem dela necessitar, podendo o Município priorizar o atendimento à população situada na faixa de renda - de 0 a 3 salários mínimos, especialmente aquela em situação de risco social.

ARTIGO 174 - A assistência social tem por objetivos desenvolver ações que promovam, independentemente de contribuição a seguridade social; a melhoria das condições de vida, e a garantia dos direitos sociais mínimos da população que a ela recorrer, cabendo ao Município:

I - atender a criança, especialmente na faixa de 0 a 6 anos, através de programas sócio- educativos, como creches e similares, que incluam, entre outras atividades, sua proteção e

alimentação, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - atender ao adolescente e ao jovem em centros e núcleos de convivência que propiciem:

a) - programas culturais, esportivos, de lazer de formação para vida;

b) - formação profissional através de processo educacional em que as exigências pedagógicas relativas ao seu desenvolvimento pessoal e social prevaleçam sobre o aspecto produtivo.

III - atender aos idosos, proporcionando-lhes condições de vida apropriadas, quando possível através do apoio a permanência com a família visando sua participação social.

CAPÍTULO III – DA SAÚDE

ARTIGO 175 - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as instituições hospitalares, filantrópicas e iniciativas particulares;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade, a infância e idosos;

VI - visita mensal aos presos no Município

fornecendo relatório a Comissão de Saúde da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município suplementar se necessário a legislação federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

ARTIGO 176 - A inspeção médica e sanitária, nos estabelecimentos de ensino, terá caráter obrigatório, e deverá ser feita semestralmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado fornecido pelo Centro de Saúde local de vacina contra moléstias infecto contagiosas.

ARTIGO 177- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência de União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

ARTIGO 178 - O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garante a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

ARTIGO 179 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e aos

serviços de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo abrangendo a promoção, preservação e recuperação de saúde.

ARTIGO 180 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de prestação de saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objetivo de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 181 - Os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da

comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

ARTIGO 182 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas, estaduais e municipais, da administração direta, indireta e funcional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e base:

I - descentralização com direção única no âmbito estadual e no de cada Município, sob a direção de um profissional de área de saúde;

II - municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde a população urbana e rural;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de pessoas e taxas, sob qualquer título;

VI - o Diretor de saúde o Município será nomeado pelo Prefeito, em comissão, e deverá apresentar declaração pública de bens;

VII - vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios

com o sistema único de saúde, a nível estadual ou federal, ou sejam a ele credenciadas.

ARTIGO 183 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes de condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

a) - vigilância sanitária;

b) - vigilância epidemiológica;

c) - saúde do trabalhador;

d) - saúde do idoso;

e) - saúde da mulher;

f) - saúde da criança e do adolescente;

g) - saúde dos portadores de deficiências.

CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

ARTIGO 184 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2° - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - O Município fornecerá gratuitamente aos idosos, medicamentos dentro dos critérios que a lei fixar.

§ 4° - Compete ao Município suplementar a legislação federal, e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 5° - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem- estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - colaboração com a União, com o estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através dos processos adequados de permanente recuperação.

ARTIGO 185 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na constituição Federal.

§ 1° - Ao Município compete suplementar, quando

necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2° - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3° - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4° - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

ARTIGO 186 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado no ensino fundamental a todos os portadores de deficiência física ou mental e para todas as faixas etárias;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças até cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - oferecimento de um ensino profissionalizante diversificado às crianças e jovens do Município.

§ 1° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2° - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3° - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

ARTIGO 187 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ARTIGO 188 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil.

§ 1° - O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas oficiais de ensino fundamental.

§ 2° - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3° - O Município orientará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4° - O ensino fundamental público e gratuito será também garantido aos jovens e adultos que tenham abandonado o curso regular há mais de um ano ou a ele não tiveram acesso na idade própria, e terá organização adequada às características dos alunos.

§ 5º - O Município só poderá atuar nos níveis mais

elevados quando a demanda no ensino fundamental, inclusive para adultos, e na educação infantil estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

ARTIGO 189 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições: .

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ARTIGO 190 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ARTIGO 191 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficente, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

I - estimulará as práticas esportivas, assim como lazer com direito da participação de todos.

II - estimulará, de forma especial, a prática esportiva junto aos deficientes.

III - criará espaços adequados e próprios para prática esportivas nos diversos bairros da comunidade.

ARTIGO 192 - o Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e normal à altura de suas funções, com piso salarial profissional e carga horária compatível com o exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Oferecerá, gratuitamente, cursos de reciclagem aos Professores e Especialistas de Educação.

ARTIGO 193 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Esportes e Turismo.

ARTIGO 194 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 195 - O Prefeito Municipal apresentará à Câmara e publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferidas de recursos destinadas à educação, neste período, e discriminadas por nível de ensino.

ARTIGO 196 - A distribuição dos recursos públicos assegurará ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para educadores em exercício no ensino público.

ARTIGO 197 - Os estudantes universitários, filhos de famílias residentes no Município, poderão ter transportes coletivos

pela municipalidade, para os grandes centros educacionais próximos, conforme lei complementar.

ARTIGO 198 - A eventual assistência financeira do Município, às instituições de ensino, filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima de vinte e cinco por cento (25%) prevista na Constituição Federal.

ARTIGO 199 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 200 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 201 – É garantido o direito de propriedade, desde que a mesma atenda sua função social.

ARTIGO 202 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor ou no transporte de: seus produtos.

ARTIGO 203 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados (250m2), por cinco (5) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

ARTIGO 204 - Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou o terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e limite do valor que a lei fixar.

ARTIGO 205 - É obrigatório, nos logradouros e edifícios de uso público e coletivo, a construção de dispositivos que garantam acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência

física ou sensorial, eliminando ao máximo as barreiras arquitetônicas.

CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 206 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo -lhe ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaço territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os

níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ARTIGO 207 - Nos projetos de obras e serviços públicos a serem executados no Município, deverá constar o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico cultural.

ARTIGO 208 - Será exigida licença Municipal, especial para fins ambientais, antecedida de prévio estudo de impacto ambiental, para a execução de obras e atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente.

ARTIGO 209 - Levantamento e mapeamento das áreas não edificadas sub utilizadas ou não utilizadas, para as finalidades previstas na Constituição Federal (artigo 182 § 4º), indicando o seu correto aproveitamento para as operações de intervenção urbanística Município.

ARTIGO 210 - Levantamento e mapeamento das áreas de interesse municipal para preservação permanente, visando a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais, dos bens do patrimônio histórico cultural, urbanístico, turístico ou de interesse público e demais marcos físicos do Município, constando a determinação das áreas onde o crescimento é indesejável ou

proibido, com as diretrizes para as correspondentes vedações ou restrições de uso e incentivos para a adequada utilização desses locais e indicação dos usos possíveis.

ARTIGO 211 - O Plano Diretor deverá trazer diretrizes de intervenção urbanísticas nas áreas onde a qualidade de vida se apresentar muito aquém das condições verificadas no Município.

ARTIGO 212 - Os planos, programas e projetos, e respectivas normas legais, deverão ser publicadas nos jornais e divulgados nas rádios, possibilitando o oferecimento de sugestões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Elaborado o texto final, deverá ser realizada audiência pública, antes de sua remessa à Câmara Municipal, ou de sua promulgação pelo Executivo, em caso de decreto.

ARTIGO 213 - Os temas mais importantes constantes do Plano Diretor, das leis de zoneamento e uso do solo, das leis de proteção ambiental e respectivas alterações, bem como execução de obras ou atividades de grande repercussão no Município serão submetidas à população mediante consulta ou referendo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 214 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na

tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - a implantação de distritos e sua divisão administrativa, bem como do Município, não se enquadrando nas exigências para a criação de distritos o atual Distrito de Pioneiros.

ARTIGO 215 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração Municipal.

ARTIGO 216- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ARTIGO 217 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

ARTIGO 218 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

ARTIGO 219 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.